



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003285

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2386121-84.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2386121-84.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – F. R. de Pinheiros)

Embargante: Silvio Teixeira Russo Embargada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Decisão Monocrática nº 35.784

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, alegando omissão quanto ao descumprimento de aditivo contratual pela embargada, resultando em cobrança diferenciada de mensalidade de plano de saúde para funcionários ativos e inativos. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão na decisão embargada quanto à alegação de descumprimento do aditivo contratual pela embargada. 3.- A decisão embargada foi clara ao afirmar que não foi evidenciada a probabilidade do direito alegado, nem urgência que justificasse a antecipação da tutela recursal. 4.- Os embargos foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível, conforme jurisprudência do STF e STJ. 5.- Embargos de declaração rejeitados. ■■■



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face da decisão de fls. 16/17 que indeferiu a antecipação da tutela recursal, sustentando o embargante omissão em relação ao fato de que a embargada não vem cumprindo o quanto estipulado no aditivo contratual, de modo que a cobrança da mensalidade do plano de saúde continua diferente para funcionários ativos e inativos. Afirma que referida divergência foi confirmada por prova pericial realizada nos autos de outras ações ajuizadas em face da embargada, insistindo no deferimento da antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

A decisão embargada foi muito clara ao reconhecer que não restou evidenciada a probabilidade do direito alegado, tampouco configurada urgência a justificar a antecipação da tutela recursal sem incorrer em qualquer omissão, *in verbis*:

“Esta C. Câmara reconheceu recentemente que o contrato celebrado em março de 2023 (fls. 61/65 dos autos de origem) foi objeto de aditivo firmado em julho do mesmo ano, segundo o qual o custeio do plano de saúde dos ativos e inativos passou a ser baseado em critério único, isto é, por faixas etárias, revogando a tutela de urgência concedida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravo de Instrumento nº 2326367-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 27/11/2024)”.

Eventual inexistência de paridade de tratamento entre ativos e inativos deverá ser apurada em cognição exauriente, ausente prova inequívoca dessa alegação nesse momento de cognição sumária, a tanto não se prestando o acordo celebrado pela embargada em outra ação e a sentença de procedência reproduzida a fls. 6/9.

Assim, as razões do embargante evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Vale ressaltar, ainda, que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator